



DIREITO COMERCIAL I
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE RECURSO
TURMA PÓS-LABORAL
17 DE JANEIRO DE 2022
18h/21h

Entre outros, nas respostas às questões seria relevante referirem o seguinte:

I

(6 valores)

Tópicos de correção:

- Identificar a letra, a livrança e o cheque como títulos de crédito e explicar porquê.
- Referir as características de literalidade, abstração e autonomia dos títulos de crédito e explicar o que são.
- Letra: é um título de crédito à ordem através do qual o sacador emitente do título dá uma ordem de pagamento, o saque, de uma determinada quantia ao sacado, e a favor de um tomador (artigos 1º a 74º da LULL). É comum o sacador e o tomador serem a mesma pessoa. O sacado só se obriga ao pagamento se aceitar a letra (aceite).
- Livrança: é um título de crédito à ordem pelo qual o subscritor da mesma promete pagar ao beneficiário ou à sua ordem uma determinada quantia (artigos 75º a 78º da LULL), sendo-lhe aplicável o regime da letra em tudo o que não for contrário ao regime da livrança (artigo 77º da LULL).
- Cheque: é um título de crédito à ordem mediante o qual um sacador emitente dá uma ordem de pagamento sobre um banco sacado, com quem celebrou uma convenção de cheque, para que este pague o montante que conste do mesmo a si ou a um terceiro tomador (LUCH).
- Algumas diferenças entre estes títulos de créditos: ao contrário da letra no cheque não há aceite (artigo 4º da LUCH), e é um título pagável à vista (artigo 28 da LUCH). O sacado tem de ser obrigatoriamente um banco tendo de haver uma relação de provisão (artigos 3º e 54º da LUCH). O banco sacado só não paga o cheque por falta de provisão se receber uma ordem lícita em contrário, ou seja, uma ordem de revogação (artigo 32º da LUCH) ou se verificarem as circunstâncias previstas no regime penal do cheque sem provisão (sérios indícios de falsificação, furto, abuso de confiança). Emitido um cheque

este deve ser apresentado a pagamento no prazo de 8 dias sobre a data da sua emissão (artigo 29º da LUCH).

Quanto a diferenças entre a letra e a livrança está o facto de na origem desta não existir uma ordem de pagamento dada por um sacador mas apenas uma promessa de pagamento pelo seu subscritor.

- Os títulos de créditos são transmissíveis por endosso (artigos 11º e ss e 77º da LULL, e 14º e ss da LUCH, salvo se for estipulada a cláusula “não à ordem”).

Aval: é uma garantia pessoal do pagamento da quantia constante no título de crédito dado por um terceiro (artigos 30º e ss e 77º da LULL, e 25º e ss da LUCH). Importante referir que na ausência de indicação por conta de quem o aval é prestado, na letra é prestado ao sacador (artigo 31º da LULL) e na livrança ao subscritor (artigo 77º da LULL). O aval representa uma garantia dada a pessoa indeterminada, mas determinável, que demonstra ser o portador legítimo do título, mas a obrigação do avalista não é acessória da obrigação do avalizado pois se esta for inválida o avalista continua obrigado a pagar a quantia avalizada.

III

(7 valores)

1- (2,5 val)

Tópicos de correção:

- Poderia tratar-se de uma cessão de exploração ou locação de estabelecimento (artigo 1109º do CC), que teria de ser reduzido a escrito sob pena de nulidade (artigo 1112º, nº 3 *ex vi* artigo 1109º, nº 1 do CC), e não dependeria de autorização de senhorio mas para produzir efeitos relativamente a este devia ser comunicado no prazo de 1 mês (artigo 1109º, nº 2 do CC), contudo aplica-se o disposto no artigo 1112º, nº 2, b) *ex vi* artigo 1109º, nº 1 do CC, pelo que a mudança de ramo tem como consequência a nulidade deste negócio, e não sendo uma cessão de exploração seria sempre necessária a autorização do senhorio.

2- (1,5 val)

Tópicos de correção:

Sim, nos termos do artigo 1083º, nº 2, al. e) e nº 3 do CC.

3- (3 val)

Tópicos de correção:

- Conceito de trespasse de estabelecimento e regime jurídico (artigo 1112º, nº 1, al. a) do CC).
- Referir o regime jurídico do trespasse: o seu regime jurídico faz depender da observância de forma especial, artigo 1112, nº 3, do CC, sob pena de nulidade.
- Referir a necessidade de autorização/comunicação ao senhorio no prazo de 15 dias (artigos 1112º, nº 3/1038º, al. g) do CC) para que produza efeitos relativamente a este. Salvo convenção em contrário, o senhorio tem direito de preferência na aquisição do estabelecimento (artigos 1112º, nº 4/ 1410º do CC) sendo fundamental conhecer as condições do trespasse.
- O trespasse não é válido porque a atividade que vai ser exercida no estabelecimento é diferente (artigo 1112º, nº 2, al. b) do CC).

IV

(7 valores)

1- (2 val.)

Tópicos de correção

- Não obstante não se encontrar especialmente regulada no CCom, a locação financeira é um acto de comércio objetivo. Tal decorre da interpretação extensiva da expressão “neste código” prevista na 1ª parte do artigo 2º do CCom., de modo a abranger outras leis comerciais, no caso concreto, o Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de junho, onde se encontra o regime jurídico da locação financeira.
- A comercialidade da locação financeira pode aferir-se pelos seguintes factos: a lei exige que o locador seja obrigatoriamente uma instituição de crédito (artigos 3º, 4º, nº 1, al. b), 6º, nº 1, al. b), iii) e 8º, nº 2 do RGICSF e artigo 2º, 2ª parte e 13º, 2º do CCom), e, nos termos do artigo 362º e ss do CCom todas as operações de banco têm natureza comercial.

2- (2 val.)

Tópicos de correção:

- Livrança: é um título de crédito à ordem pelo qual o subscritor da mesma promete pagar ao beneficiário ou à sua ordem uma determinada quantia (artigos 75º a 78º da LULL),

sendo-lhe aplicável o regime da letra em tudo o que não for contrário ao regime da livrança (artigo 77º da LULL).

- Livrança em branco: a livrança, para valer como tal e ficar, portanto, sujeita ao regime da LULL, deve conter os requisitos previstos no artigo 75º da LULL. A livrança pode, no entanto, ser emitida em branco quanto a alguns desses requisitos ficarem incompletos (artigo 10º *ex vi* artigo 77º da LULL) tendo de haver um pacto de preenchimento que autorize o beneficiário da promessa de pagamento da livrança a completar os mesmos, normalmente são a data de preenchimento e de vencimento, o local e o montante que ficam em branco.

3- (3 val)

Tópicos de correção:

- Ambos os contratos têm natureza comercial.

- A locação financeira encontra-se previsto no DL 149/95, de 24 de junho.

- A compra e venda comercial encontra-se prevista no artigo 463º e ss do CCOM.

- Algumas diferenças e semelhanças:

i) na locação financeira o locador tem de ser obrigatoriamente uma instituição de crédito (artigos 3º, 4º, nº 1, al. b), 6º, nº 1, al. b), iii) e 8º, nº 2 do RGICSF), na compra e venda qualquer pessoa, desde que tenha capacidade jurídica pode ser sujeito neste contrato.

ii) na locação financeira a propriedade da coisa locada é do locador, no caso de compra e venda a propriedade pertence ao comprador.

iii) na locação financeira o locatário é titular do direito potestativo de opção de compra da coisa locada no termo do contrato, ou antes se contratualmente previsto.

iv) ao contrário da compra e venda, a locação financeira não tem o mesmo impacto na tesouraria das empresas, uma vez não tem de ser paga a totalidade do preço pois o montante do financiamento é pago através de prestações periódicas durante o prazo do contrato.

v) do ponto de vista fiscal a locação financeira é neutra, i.e., tudo se passa como se fosse o locatário o comprador da coisa locada, ou seja, o tratamento fiscal e contabilístico dado à coisa locada é idêntico ao dado no caso de se tratar de uma compra e venda.

iv) em ambos os contratos o risco de perda ou deterioração da coisa, bem como pelos vícios da coisa locada correm por conta do locatário e do comprador.